



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502103-17.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, são apelados JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (E OUTROS(AS)) e MARLI DE FATIMA BARBOSA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.574

Apelação nº 1502103-17.2024.8.26.0663.

Apelante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Apelados: José Carlos de Oliveira e outros

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Extinção do feito por ausência de comprovação de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título, caracterizando falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução 547/2024, do CNJ, e item nº 1 do Tema 1.184, do STF – ALEGADA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO - Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida – Inobservância dos requisitos de admissibilidade – Desconexa e incabível a interposição de apelação para formular pedido estranho aos fundamentos da sentença recorrida – Anuência tácita ao julgado - Renúncia implícita ao corolário lógico do direito de recorrer - Impossibilidade do exame de mérito - Inépcia da pretensão recursal – CPC, arts. 932, III, 1.010, II e III - Recurso não conhecido.

Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta execução fiscal¹, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, e artigo 330, inciso III, ambos do CPC, aplicando as teses firmadas pelo STF no Tema 1.184, em observância à Resolução do CNJ nº 547 e ao Provimento nº 2.738/2024, especialmente quanto à falta de tentativa de solução administrativa e prévio protesto do título, considerando o valor da causa inferior a dez mil reais (R\$ 10.000,00). Inconformada, a apelante sustenta que a demanda não se enquadra no conceito de execução fiscal de baixo valor, nos termos da legislação municipal, sem

¹ Valor da causa de R\$ 1.952,82 em julho de 2024.

que o processo tenha ficado sem movimentação útil por parte da exequente ou tenha sido alcançado pela prescrição, aplicando-se ao caso a Súmula 106 do STJ, de modo que não preenchidos os requisitos para extinção com base no art. 1º, §1º, da aludida Resolução. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

Trata-se de execução fiscal por dívida de ISS e Taxas, no valor de R\$ 6.362,41 (jul./24), extinta por falta de interesse de agir, em razão da ausência tentativa de solução administrativa e prévio protesto do título (Tema 1.184 e Resolução do CNJ nº 547).

Contudo, em suas razões de recurso, a apelante sequer impugna os fundamentos da sentença, o que denota tácita anuência com o julgado, apenas alegando inoccorrência de prescrição (Súmula 106 do STJ) ou paralisação do feito por período superior a um ano sem localização de bens, o que se mostra incompatível com o rito recursal dos artigos 1.010 e segs. do Código de Processo Civil, juridicamente inconcebível, a recomendar o decreto de inépcia.

Com efeito, o recurso tem natureza declaratória e eficácia *ex tunc*, cujo interesse decorre da possibilidade de ser reformada a decisão de origem, com vistas à obtenção de resultado útil ou que melhor atenda os interesses da parte recorrente. Ademais, a apelante ressenete-se de interesse processual porque, no caso, a sentença não está fundamenta na prescrição ou ausência de movimentação útil feito por período superior a um ano, mas na falta de interesse de agir por ausência de tentativa de solução administrativa e prévio protesto do título

executado.

Assim, a falta de nexo, de silogismo lógico jurídico e de relação com os fatos e os fundamentos da sentença recorrida, indica tratar-se de recurso teratológico, fora dos limites da apelação (CPC, arts. 932, III, 1.010 II e III)², inviabilizando o pronunciamento de mérito, consoante jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO – Apelação – Requisitos – Razões dissociadas com o que restou decidido na sentença recorrida – Ausência de mínimo ataque aos fundamentos da sentença – Arts. 1.010 e 1.013 do CPC – Precedentes - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0504965-56.2011.8.26.0073; Relator (a): BURZA NETO; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à Execução Fiscal – - Sentença que indeferiu a inicial – Apelação que versa sobre o mérito dos embargos, quando, em verdade, houve rejeição liminar – Falta de impugnação específica pela recorrente – Razões dissociadas do quanto foi decidido - Ofensa ao Princípio da Dialeticidade – Preliminar arguida pela Municipalidade acolhida – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1035862-61.2019.8.26.0224; Relator (a): SILVANA MALANDRINO MOLLO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022).

RECURSO – APELAÇÃO – Interposição sob

² Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...) II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razões dissociadas da motivação da sentença - Desatendimento do requisito contido no art. 1.010, II, do NCPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0106367-52.2009.8.26.0222; Relator (a): ERBETTA FILHO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022).

Por tais razões, **não se conhece do recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator